

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS A SEREM APRESENTADAS PELOS ADMINISTRADORES DE AEROPORTOS

JUSTIFICATIVA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

1. APRESENTAÇÃO

1.1 A presente justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição de Resolução que regulamenta as informações contábeis a serem apresentadas pelos administradores de aeroportos.

1.2 Trata-se de tema estabelecido na Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2019/2020, conforme disposto na Portaria nº 3.834, de 13/12/2018.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Motivação

2.1.1 Desde 2011, foram assinados dez Contratos de Concessão de Aeroportos, cujos objetos são a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária. Os aeroportos concedidos - Brasília, Campinas, Confins, Fortaleza, Florianópolis, Rio de Janeiro - Galeão, Guarulhos, Porto Alegre, São Gonçalo do Amarante e Salvador - concentraram mais de 57% dos passageiros no mercado brasileiro de aviação civil no período de janeiro a setembro de 2018. Atualmente encontra-se em andamento processo para conceder outros doze terminais, que concentram a movimentação de cerca de 10% do mercado brasileiro, divididos em três blocos: Recife, Maceió, Aracaju, João Pessoa, Campina Grande e Juazeiro do Norte, formando o Bloco Nordeste; Vitória e Macaé, formando o Bloco Sudeste; e Cuiabá, Sinop, Rondonópolis e Alta Floresta, formando o Bloco Centro-Oeste.

2.1.2 Os contratos de concessão trouxeram várias inovações regulatórias e mecanismos de incentivo que objetivam aumentar a qualidade do serviço prestado ao passageiro e ampliar a capacidade disponível no sistema aeroportuário.

2.1.3 Uma das grandes questões enfrentadas pelo Poder Concedente para fazer cumprir as disposições contratuais diz respeito à assimetria de informações entre os regulados e o órgão regulador. Quanto às informações econômico-financeiras, o órgão regulador se vale, principalmente, do envio periódico de demonstrações contábeis como forma de obter conhecimento quanto a posição econômica e financeira dos regulados

2.1.4 No que tange aos assuntos contábeis, os referidos contratos preveem que as Concessionárias devem adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, assim como manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com as normas

aplicáveis às companhias abertas nos termos da Lei 6.404/76, da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e demais normas supervenientes editadas pela ANAC.

2.1.5 No entanto, as cláusulas contratuais não garantem a padronização das informações contábeis prestadas à Agência. Isso pode ocorrer, por exemplo, por conta da possibilidade de adoção de diferentes práticas contábeis pelas Concessionárias ou por conta de diferentes níveis de agregação de dados contábeis. A falta de padronização é ainda mais patente quando consideramos aeroportos que não são operados por meio de concessões.

2.1.6 Nessa linha, relevante mencionar que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), por meio do Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, assinala que:

As demonstrações contábeis são elaboradas e apresentadas para usuários externos em geral, tendo em vista suas finalidades distintas e necessidades diversas. Governos, **órgãos reguladores** ou autoridades tributárias, por exemplo, **podem determinar especificamente exigências para atender a seus próprios interesses**. Essas exigências, no entanto, não devem afetar as demonstrações contábeis elaboradas segundo esta Estrutura Conceitual. **(grifo nosso)**

2.1.7 Assim, por um lado a Estrutura Conceitual esclarece que as demonstrações contábeis são elaboradas e apresentadas para usuários externos em geral e, por outro lado, reconhece que órgãos reguladores podem determinar exigências específicas para atender a seus próprios interesses desde que essas exigências não afetem as demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a Estrutura Conceitual.

2.1.8 A Portaria ANAC nº 1.399/2013 instituiu o Projeto Prioritário “Gestão da Infraestrutura Aeroportuária” com o objetivo de harmonizar o tratamento regulatório existente para os aeroportos objeto de concessão federal e os outros, inclusive Infraero. Neste sentido, foi criada em 06 de julho de 2015 a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA com o papel de regular todos os aeroportos, respeitadas as competências da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA nos assuntos relacionados à segurança operacional e contra atos de interferência ilícita. As normas propostas pela SRA deverão buscar a harmonização do tratamento conferido aos aeroportos, respeitando as características de cada regulado.

2.1.9 A Resolução ora apresentada tem por objetivo regulamentar as informações contábeis a serem apresentados pelos administradores de aeroportos, não se aplicando apenas às concessionárias de aeroportos, mas também à Infraero e aos outros aeroportos não concedidos, dependendo de suas características.

2.1.10 Assim, a formalização da norma ora em estudo justifica-se na medida em que possibilitará (i) o fortalecimento do processo de fiscalização dos valores devidos ao sistema em decorrência da outorga para exploração de infraestrutura aeroportuária no âmbito dos aeroportos concedidos; (ii) melhorias no acompanhamento econômico-financeiro dos aeroportos concedidos com vistas a mitigar riscos de descontinuidade dos serviços; (iii) elaboração de estudos visando o aprimoramento dos modelos de exploração aeroportuária; (iv) divulgação de informações padronizadas e relevantes sobre a posição patrimonial e financeira e os fluxos de caixa de aeroportos relevantes, dentre outros.

2.2 Custo-Benefício da Proposta

2.2.1 Para o órgão regulador, podem ocorrer eventuais custos adicionais decorrentes do maior número de regulados a ser abrangido pela norma e do desenvolvimento de sistema informatizado para tratar os dados apresentados.

2.2.2 Para os regulados podem ocorrer custos decorrentes da adequação de sistemas para a extração das informações no padrão requerido pela ANAC. Nessa linha, importante pontuar que a minuta de Resolução já incorpora a contribuição da ANEAA Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos (SEI! [1668125](#)) no sentido de que suas associadas "*seguem o Plano de Contas Societário adotado nos seus respectivos grupos econômicos, e que a substituição destes planos pelo plano regulatório implicaria em uma nova implantação de plano de contas, com investimentos relevantes de recursos financeiros e de tempo, e tal demanda não só atingirá as Concessionárias, mas todos os grupos econômicos a que pertencem*". Isto posto, entende-se que a opção regulatória adotada minimiza o custo para os regulados.

2.2.3 Por outro lado, os benefícios da norma são elencados a seguir:

- Fortalecimento do processo de fiscalização dos valores devidos ao sistema em decorrência da outorga para exploração de infraestrutura aeroportuária no âmbito dos aeroportos concedidos;
- Melhorias no acompanhamento econômico-financeiro dos aeroportos concedidos com vistas a mitigar riscos de descontinuidade dos serviços;
- Fomentar a elaboração de estudos visando o aprimoramento dos modelos de exploração aeroportuária;
- Possibilitar a divulgação de informações padronizadas e relevantes sobre a posição patrimonial e financeira e os fluxos de caixa de aeroportos relevantes.

2.3 Fundamentação Legal

2.3.1 A ANAC, nos termos do art. 2º e do art. 8º, XXI e XXIV, da Lei nº 11.182, de 27/09/2005, tem as competências de atuar como regulador e fiscalizador da infraestrutura aeroportuária e de exercer o papel de Poder Concedente e de Agente Regulador das concessões aeroportuárias:

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, **regular e fiscalizar as atividades** de aviação civil e de **infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária**.

Art. 8º **Cabe à ANAC** adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

XXI – **regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária**, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXIV – **conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte; (grifou-se)**

2.3.2 O mesmo dispositivo legal estabelece em seu art. 11, inciso IX, a competência da Diretoria para exercer o poder normativo da Agência:

Art. 11. Compete à Diretoria:

(...)

V – exercer o poder normativo da Agência.

2.3.3 Em se tratando de assuntos relativos a documentos, demonstrações contábeis e plano de contas regulatório de aeroportos, o Regimento Interno da ANAC com redação dada Resolução Nº 381, de 14 de julho de 2016, delegou à SRA a atribuição da iniciativa para a elaboração de normativos que regulam os assuntos:

Art. 41. À Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos compete:
XIII - elaborar e manter atualizado os regulamentos que tratam de documentos, demonstrações contábeis, e relatórios padronizados a serem apresentados pelos aeroportos;

XIV - elaborar e manter atualizado plano de contas regulatório com vistas a permitir a adequada gestão dos contratos de concessão;

2.3.4 Em que pese o Regimento Interno da ANAC determinar que as competências para **elaborar e manter atualizado** os regulamentos que tratam de demonstrações contábeis e do plano de contas regulatório encontram-se na alçada de atuação da SRA, considerou-se oportuno levar a matéria para discussão da Diretoria Colegiada da ANAC buscando fomentar discussões da forma mais abrangente possível.

3. AUDIÊNCIA PÚBLICA

3.1 Convite

3.1.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

3.1.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas>.

3.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial da proposta de revisão, poderá ser instaurada nova audiência pública.

3.1.4 Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos contados da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

3.2 Contato

3.2.1 Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA
Gerência de Informações e Contabilidade

SCS, Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 5º Andar, Asa
Sul
CEP 70308-200 – Brasília/DF
e-mail: geic@anac.gov.br